

LEI N.º 907/2015

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, INCISO X DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal, os órgãos da administração Municipal direta, fundos, autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública e de estado emergencial;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de professor residente na comunidade de origem, distante da sede, em local de difícil deslocamento de outro professor que não seja residente na comunidade;

IV – Atividades médicas, odontológicas e todas aquelas que dependa a assistência à saúde pública;

V - Admissão de pessoal para serviços técnicos profissionais, para substituição de servidor em gozo de licenças, afastamentos legais e exonerações a pedido;

VI – Admissão de pessoal para serviços pertinentes a educação, como motorista;

VI – Admissão de equipe funcional de programas, no âmbito do Município de Carlinda/MT, dos seguintes profissionais:

- a) **Médico;**
- b) **Enfermeiro;**
- c) **Auxiliar de enfermagem;**
- d) **Assistente social;**
- e) **Psicólogo;**
- f) **Nutricionista;**
- g) **Agente Administrativo Hospitalar;**
- h) **Monitor e Viveirista para atender a secretaria de meio ambiente.**

Paragrafo Único – O número de equipes será definido pelos Secretários Municipais relacionados aos respectivos programas, limitando a aquele necessário à cobertura total da população residente no Município.

Artigo 3º – A remuneração mensal a ser paga aos profissionais componentes das equipes dos programas, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas serão definidas na legislação vigente;

Artigo 4º – A vinculação dos profissionais componentes das equipes dos programas com a Administração Municipal de Carlinda/MT se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo;

Artigo 5º – Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por essa lei terão a duração de 01 (um) ano.

§ único - Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

Artigo 6º – Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar nos programas, a ele será deferido uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente a diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, constante na Lei Municipal n.º 893/2015;

Paragrafo Único – Sobre a gratificação definida no Caput desse artigo incidem todos os descontos previstos em lei.

Artigo 7º – O pagamento da gratificação pelo exercício da função nos programas prevista no artigo anterior não configura a existência de novo vínculo jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

Artigo 8º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas ficarão a cargo da Secretaria Municipal a que estejam vinculados.

Artigo 9º – As dotações para cobertura orçamentaria das despesas decorrentes dessa lei, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com o pessoal.

Artigo 10º – A extinção do contrato temporário pertinentes aos programas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

II – Apedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;

III – Interrupção do programa;

IV – Falta grave cometida pelo contratado; e

V – Por interesse da Administração Pública.

Artigo 11º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado emergencial, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso IV, V do artigo 2º, poderá ser efetiva à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae” nos casos em que isso for possível.

Artigo 12º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito.

Artigo 13º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, a importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, ou conforme remuneração prevista nos programas.

Artigo 14º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Artigo 15º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 16º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei 8.112, em seus artigos que tratam sobre a matéria.

Artigo 17º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-à, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado ou da contratante;

§ **Único** – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA- MT
Em, 27 de outubro de 2015.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal